



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/11/2019

Proposição
Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor

n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art.28 da Medida Provisória em epígrafe, a alteração do § 2º do Artigo 457, do Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 -

§1º. -

§2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º " (NR)

Justificação:

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, visa garantir que a concessão de auxílio-alimentação, nos termos do §2º do artigo nº 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulte na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, promovendo a saúde e prevenindo doenças ocupacionais/profissionais, por meio do acesso à alimentação de qualidade, à conscientização e educação alimentar, indo ao encontro do direito à alimentação previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988.

A vedação expressa da concessão do auxílio-alimentação em dinheiro é imprescindível para que a função social que se almeja proteger pela legislação em foco seja atingida, assegurando o efetivo alcance da alimentação nutricionalmente benéfica. Porém não basta apenas a vedação do pagamento em dinheiro.

É necessário que haja mecanismos de controle eficientes, especialmente na modalidade de concessão do auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação (*voucher/tickets*).

Assim, se mostra necessário o PAT, o qual irá garantir que, quando concedido o auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação, que ele seja exclusivamente destinado à aquisição de gêneros alimentícios, afastando a possibilidade de desvios de finalidade de qualquer espécie, inclusive sua conversão em dinheiro. Garante-se, dessa maneira, o correto direcionamento do benefício, gerando impactos positivos na efetiva melhoria da alimentação do trabalhador.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG



CD/19956.30625-30